



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100924-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante PROCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A, é agravada MAJIDA MAJED EL GHANDOUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2100924-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PROCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A

AGRAVADO: MAJIDA MAJED EL GHANDOUR

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 40315

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de consulta aos sistemas CCS-BACEN, REGISTRATO, CNIB, DECRED, DIMOF, DIMOB e CENSEC – Pretensão à reforma – Parcial admissibilidade – CCS-BACEN - Aplicação do art. 772, III, do CPC - Pesquisa que permite verificar se o devedor se posiciona como correntista de instituições financeiras por intermédio de procuradores - Medida que visa conferir efetividade à satisfação da dívida, cuja execução/cumprimento de sentença se realiza no interesse do credor – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Ausência de prejuízo irreparável à parte executada; presente, portanto, a sua reversibilidade - CNIB - Observância à ordem de suspensão determinada pelo IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) – Impossibilidade de expedição de ofício até fixação da tese jurídica a ser definida - DECRED, DIMOF e DIMOB - Informações relativas a movimentações financeiras pretéritas e, portanto, ineficazes à localização de bens passíveis de penhora - Precedentes desta C. Corte – CENSEC e REGISTRATO – Medidas que visam conferir efetividade à execução, ante as frustradas tentativas de localização de bens da parte executada - Acesso aos bancos de dados dos sistemas que somente é permitido mediante intervenção judicial (arts. 10 e 19 do Provimento 18/2012 do CNJ) - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **PROCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.**, contra a r. decisão de fls. 394/400 (dos autos de Origem), que indeferiu o pedido de consulta aos sistemas CCS-BACEN, REGISTRATO, CNIB, DECRED, DIMOF, DIMOB e CENSEC.

Requer a agravante (fl. 14, item VI), em síntese: “a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate antecipação da tutela recursal ao presente Agravo de Instrumento, com amparo nos artigos 1.019, I e art. 995, § único do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a utilização do sistema (CCS-BACEN) e ao Registrato (Sisbacen); a SRF para que sejam apresentadas as últimas 8 (oito) declarações sobre Operações com Cartão de Crédito (DECRED), (DIMOB) e (DIMOF); CENSEC e (CNIB), ordenando que se proceda à busca do Agravado Majida Majed El Ghandour, CPF sob nº 432.538.048-52. E ao final, requer-se que o presente recurso seja julgado PROVIDO, confirmando a tutela recursal pleiteada”.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

Distribuição preventiva.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de pedido de pesquisas de bens, em que eventual constrição será seguida de intimação específica, inexistindo, deste modo, prejuízo ao direito de defesa da parte executada/agravada.

Ademais, conforme Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na Origem, de execução de título extrajudicial, na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual foi indeferido o pedido de consulta aos sistemas CCS-BACEN, REGISTRATO, CNIB, DECRED, DIMOF, DIMOB e CENSEC

A rigor, estabelece o art. 772, inciso III, do Código de Processo Civil vigente:

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (omissis)

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

A pesquisa de informações junto ao sistema CCS-BACEN permite verificar se o devedor se posiciona como correntista de instituições financeiras por intermédio de procuradores.

Assim, tratando-se a hipótese de ação que se desenvolve no interesse do credor (artigo 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, do CPC), de rigor o deferimento da pesquisa junto ao CCS-BACEN, cujo resultado da consulta poderá auxiliar na tentativa de localização de bens penhoráveis, garantindo a efetividade do processo executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido. (STJ, Resp nº1.938.665, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.2021)

E, também, desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento para a expedição de ofício - CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) - Necessidade de outras informações para o prosseguimento processual - Precedente do STJ - Medidas adequadas para garantir o resultado útil do processo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, sem prejuízo ao direito à intimidade do executado – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315401-92.2024.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial – 2 - Pedido de expedição de ofício ao CCS BACEN a fim de obter informações sobre a existência de bens da agravada - Admissibilidade, especialmente quando a parte não dispõe de meios de obter tais informações diretamente – 3 - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2363368-36.2024.8.26.0000; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Ressalta-se que o devedor responde, em regra, “*com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações*” (art. 789 do CPC), sendo que a medida não trará qualquer prejuízo irreparável à parte executada, estando presente a sua reversibilidade.

No que concerne a pesquisa referente a **CNIB**, nos termos do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44), deste E. Tribunal de Justiça, de 20/05/2021, foi submetida a julgamento a temática que versa sobre:

*“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - **CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS)** COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO”.*

Sendo que houve expressa determinação de “*suspensão*”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema”
(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000).

Destarte, ao menos neste momento processual, improcede a pretensão da agravante no que se refere à expedição de ofício ao CNIB até r. decisão final do respectivo IRDR, podendo a medida ser reiterada, em Primeiro Grau de jurisdição, a depender da tese jurídica a ser aplicada.

A propósito, destaca-se a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão de indeferimento do pedido de inclusão da executada na Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Inconformismo do exequente. Inviável a apreciação do pedido de anotação da dívida no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) diante da suspensão determinada pelo IRDR nº. 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44, TJSP). Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253272-85.2023.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/01/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. Indeferimento da indisponibilidade de bens em nome da executada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Inconformismo. Não acolhimento. Observância da ordem de suspensão dos processos relacionados ao assunto IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44). Inadmissível a utilização da medida postulada pelo exequente até a elucidação da controvérsia pelo C. Órgão Especial do TJSP. Credora poderá, após o julgamento da questão e conforme o resultado, renovar o pleito de indisponibilidade perante o MM. Juízo, o qual fica vinculado à decisão proferida no IRDR. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravo de Instrumento 2068920-26.2022.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2022).

Em relação aos sistemas **DECRED, DIMOF e DIMOB,**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua utilização não tem sido aceita pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, haja vista se tratar de informações relativas a movimentações financeiras pretéritas e, portanto, ineficazes à localização de bens passíveis de penhora.

Sobre a matéria, destacam-se os precedentes a seguir ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão interlocutória que indeferiu as pesquisas nos sistemas DIMOB, DIMOF e DECRED Inconformismo da exequente Não acolhimento Pretensão de pesquisa nos sistemas aludidos que se mostra inócua para a finalidade de busca de bens passíveis de penhora Informações atinentes a operações pretéritas e ainda, redundantes com outros sistemas Acesso às informações de movimentação financeira que se consubstanciaria em quebra injustificada, na hipótese dos autos, do sigilo bancário Decisão mantida Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222351-12.2024.8.26.0000; Relator Des. José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. INDEFERIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu as pesquisas junto aos sistemas: (i) CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional). Inadmissibilidade. Pretensão que em nada contribuiria para a satisfação do crédito e de cunho meramente especulativo, dissociado do propósito da execução. (ii) Pesquisa DECRED. Rejeição. Referida pesquisa disponibiliza informações relativas a operações passadas, sem evidência de eficácia na localização de bens passíveis de constrição Precedentes da Turma julgadora. Decisão mantida. Pedido rejeitado. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (Agravo de Instrumento 2281411-81.2022.8.26.0000; Relator Des. Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023 g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Cédula de crédito bancário - Pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Cartões de Crédito (DECRED) Indeferimento pela r. decisão agravada Diligências sigilosas, sendo certo que o afastamento do sigilo bancário é medida excepcionalíssima e não se aplica ao caso Medidas que demonstram movimentações financeiras pretéritas, ineficientes para a constrição patrimonial, logo, inadequadas à obtenção do pagamento Entendimento trazido na cartilha elaborada por este Tribunal que demonstra a ineficácia das medidas ora pleiteadas para os fins desta execução, havendo a disponibilidade em favor do credor de outros sistemas mais efetivos para localização de bens - Precedentes Pesquisa patrimonial em nome das filiais da empresa agravada Indeferimento em primeiro grau que não se sustenta Precedentes deste Colegiado, respaldado na jurisprudência do C. STJ, no sentido de que as filiais são mera descentralização administrativa da matriz, não contando com personalidade jurídica, tampouco patrimônio próprios Busca e constrição de bens, valores e direitos em nome das filiais que, portanto, devem ser admitidas Decisão agravada reformada apenas para autorizar a pesquisa e constrição de bens em nome das filiais da empresa agravada, através dos sistemas BacenJud, InfoJud e RenaJud RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230782-35.2024.8.26.0000; Relator Desa. Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Ainda, diante do insucesso das tentativas anteriores de penhora (fls. 3/4, autos do agravo de instrumento), de rigor o deferimento do pedido de pesquisa junto à **CENSEC** na tentativa de localização de bens da parte executada, sobretudo porque o acesso aos seus dados somente é possível mediante intervenção judicial, conforme se extrai dos artigos 10 e 19, do Provimento nº 18, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC, veja-se:

Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.

Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome dos executados junto a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Possibilidade de adoção da medida, nos termos dos artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Cabimento, porquanto o acesso ao seu banco de dados somente é permitido mediante requisição judicial. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2099799-21.2019.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. 01/07/2019).

Entendimento semelhante se aplica à consulta **REGISTRATO**, conforme recente jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento do pedido de pesquisa via sistema registrato – Insurgência da exequente objetivando a localização de bens dos devedores passíveis de penhora – Acolhimento – Interesse patrimonial do credor – Diligência que não pode ser obtida diretamente pela parte – Necessidade de intervenção judicial no sentido de obter a pesquisa de bens dos devedores para a satisfação da dívida exequenda – Decisão reformada. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2359382-74.2024.8.26.0000; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada, para autorizar a realização das pesquisas junto aos sistemas CCS-BACEN, CENSEC e REGISTRATO.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator